



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0008942-43.2013.815.0011

Comarca: Campina Grande - Vara da Infância e da Juventude
Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante: Bruno Muniz Alves (Adv. Bruna Félix dos Santos)
Apelado: Ministério Público Estadual

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional correspondente a roubo majorado. Representação. Procedência. Medida. Internação. Adequação. Reavaliação a cada três meses. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Apelo. Não provimento.

I - A internação, embora se trate de medida excepcional mostra-se a mais adequada em razão da gravidade dos fatos e das peculiaridades pessoais do adolescente, a impor medida mais rígida na busca de sua reeducação e ressocialização.

II - É descabida a pretensão deduzida no apelo, de que a reavaliação seja feita a cada três meses, situação conferida apenas aos casos da renitência no descumprimento de medidas outras determinadas, a teor do §1º do supracitado art. 122 do ECA.

III - Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0008942-43.2013.815.0011

O Ministério Público ofereceu representação contra os adolescentes **BRUNO MUNIZ ALVES** e **BRUNO SANTANA SILVA**, pelo cometimento do ato infracional correspondente a roubo majorado contra Flaminio Rodrigo Moura da Silva Zeca, proprietário do Posto BELL Comércio de Combustíveis Ltda, no dia 29 de maio de 2012, por volta das 19h00min, na rodovia PB-095, entrada para Massaranduba/PB.

Segundo a denúncia, os adolescentes abordaram a vítima e a levaram à gerência do Posto e, enquanto um a aterrorizava, com uma arma apontada para a sua cabeça, o outro vasculhava o local à procura de dinheiro e de outros objetos, levando, ao final da empreitada, dois celulares e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Antes de saírem em fuga, ainda teriam ameaçado a vítima dizendo que retornariam para matá-la.

Ainda conforme a narrativa da peça de ingresso, a polícia passou a procurar pelos responsáveis pelo roubo e, depois de alguns dias, ambos os adolescentes foram apreendidos pela prática de diversos outros atos infracionais, inclusive um latrocínio que vitimou o senhor José Pereira de Andrade, oportunidade em que confessaram a autoria do ato infracional aqui reportado.

Instaurado o regular procedimento, apenas em relação a Bruno Muniz, eis que o outro se encontra foragido e, por isso, suspenso o processo quanto a ele, foi feita a instrução, sobrevivendo a sentença de fls. 93/95, julgando procedente a representação e aplicando aos adolescentes a medida socioeducativa de internação, nos moldes do art. 122, I e II, do ECA, com prazo máximo de 03 anos e reavaliação a cada seis meses.

Inconformado, o adolescente apelou, por meio de advogada regularmente constituída, alegando, em síntese, que a medida de internação aplicada é por demais rigorosa. Por isso, pede a sua substituição pela de liberdade assistida c/c as de proteção previstas nos incisos III, IV, V, e VI do artigo 101 do ECA, ou, subsidiariamente, que seja determinada a elaboração trimestral dos relatórios psicossociais, fls. 115/122.

Contrarrazões às fls. 125/127 pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0008942-43.2013.815.0011

Com a ascensão dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 137/140.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Pretende o adolescente a reforma da sentença que lhe aplicou a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo majorado.

Contudo, não tem razão.

As provas coligidas aos autos dão conta de que o representado, juntamente com outro adolescente, cometeu diversos crimes contra o patrimônio, dentre os quais um de latrocínio e outro de roubo majorado. Por isso, terminou condenado a cumprir medida socioeducativa de internação.

Antes de tudo, é importante destacar que a materialidade e a autoria estão bem definidas nos autos, tanto que não é motivo de questionamento por parte do apelante, que se limita a reclamar da medida aplicada, pedindo a substituição por liberdade assistida e que se determine a realização de relatórios psicossociais trimestrais, fls. 107.

Isto assentado, passo ao exame das questões trazidas a discussão, com especial atenção para o que dispõe o art. 112 da Lei n. 8.069/90:

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0008942-43.2013.815.0011

- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

Já o art. 122, do mesmo Estatuto, estatui que a medida de internação somente poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Não se pode olvidar, também, o que determina o texto do § 2º do dispositivo em comento, isto é, que *"em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada"*.

Partindo-se de tais premissas, vê-se que, no caso, a decisão censurada não merece reparos, posto que aplicou corretamente a medida de internação ao representado, levando em conta a natureza da conduta imputada, de elevado grau de gravidade, porquanto cometida mediante violência a pessoa.

Dessa forma, a medida excepcional de internação mostra-se adequada ao caso dos autos, nos termos do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0008942-43.2013.815.0011

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CONFIRMADA NA SENTENÇA. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. TRATAMENTO À DROGADIÇÃO. 1. A ausência do Relatório de Investigação Social de que trata o item 16.1 das Regras de Beijing que, no ECA, equivale ao parecer elaborado por equipe interprofissional, nos termos de seu art. 186, não enseja, por si só, a nulidade do procedimento, porquanto se trata de providência facultada ao juízo. Entendimento consolidado na Conclusão n.º 43 do Centro de Estudos desta Corte. 2. A materialidade e a autoria da prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 157, § 3º, in fine, do CP, estão comprovadas pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. 3. O adolescente praticou o ato infracional análogo ao latrocínio consumado por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em coação irresistível. Impossibilidade de reconhecimento da excludente da culpabilidade. 4. A medida adequada à espécie é a de internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA, eis que o ato... infracional é de natureza gravíssima, cometido mediante violência à pessoa (latrocínio consumado). Além disso, o adolescente não estuda e não trabalha, fazendo uso contínuo de drogas. 5. O implicado permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução processual, havendo a sentença apenas

JPM